



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0001829-92.2013.815.0381

ORIGEM: 1ª Vara da Comarca de Itabaiana

RELATOR: Juiz Onaldo Rocha de Queiroga, convocado para substituir a Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

APELANTE: Antônio Ferreira de Araújo - ME

ADVOGADA: Anna Caroline Lopes Correia Lima (OAB/PB 11.971)

APELADA: SUDEMA - Superintendência de Administração do Meio Ambiente

PROCURADOR: Ronilton Pereira Lins (OAB/PB 12.000)

APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE RENOVACÃO DE LICENÇA DE OPERAÇÃO PARA PESQUISA. ATIVIDADE DE EXTRAÇÃO DE CASCALHO, AREIA, SAIBRO E ARGILA PARA CERÂMICA NO LEITO DO RIO PARAÍBA. RECURSOS MINERAIS DE PROPRIEDADE DA UNIÃO. INTELECÇÃO DO ART. 20, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MATÉRIA DE INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA 150 DO STJ. CONHECIMENTO *EX OFFICIO* DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, COM BASE NO EFEITO TRANSLATIVO DO RECURSO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. APELO PREJUDICADO.

1. Consoante dispõe o art. 20, inciso IX, da Constituição Federal, "são bens da União os recursos minerais, inclusive os do subsolo." Nesse contexto, a exploração de recursos minerais é matéria de interesse da União, cabendo à Justiça Federal, nos termos da Súmula 150 do STJ, decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, do referido ente político.
2. STJ: "A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que as **instâncias ordinárias podem extinguir o processo sem resolução de mérito, conhecendo de ofício de matéria de ordem pública, capaz de gerar a rescindibilidade do julgado caso não detectada a tempo, em respeito ao efeito translativo dos recursos ordinários e ao princípio da economia processual.**" (REsp 1293721/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 10/04/2013).
3. Remessa dos autos à Justiça Federal.
4. Apelo prejudicado.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, reconhecer, ex officio, a incompetência absoluta da Justiça Estadual para apreciar o mandamus, julgando prejudicado o apelo.**

Trata-se de apelação cível interposta por ANTÔNIO FERREIRA DE ARAÚJO contra sentença (f. 150/154) proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Itabaiana, que denegou a segurança, tornando sem efeito a liminar antes deferida (f. 123/125) nos autos do mandado de segurança impetrado pelo então apelante em face de ato supostamente ilegal praticado pelo SUPERINTENDENTE DA SUDEMA - Superintendência de Administração do Meio Ambiente (f. 115), que indeferiu a renovação da licença de Operação para Pesquisa, cuja atividade principal era a extração

de areia, cascalho, saibro e argila para cerâmica (f. 111).

A sentença denegou a segurança sob o fundamento de existir a Lei Municipal n. 937/2014, proibindo a extração mecanizada de areia, cascalho e argila no leito do Rio Paraíba, em toda a extensão territorial do leito de Itabaiana-PB, e que tal proibição obsta a competência da SUDEMA para conceder licença ambiental para tal propósito.

Consoante ressaltou o *decisum* objurgado, “não existe direito líquido e certo do impetrante a adquirir licença da SUDEMA para extrair areia, quando existe lei municipal proibindo a atividade extrativa mineral no local onde se quer explorar.”

Em sede de apelação, o impetrante sustentou o seguinte: (1) a nulidade da sentença, por cerceamento de defesa; (2) a SUDEMA não pode indeferir o pedido de renovação de licença baseando-se em mera Recomendação do Ministério Público; (3) há estudos demonstrando os benefícios da extração de areia no leito do Rio Paraíba; (4) a empresa cumpriu todas as determinações exigidas por lei, fazendo jus à concessão da licença; (5) a inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 637/2012, que veda a extração de areia no leito do Rio Paraíba; (6) a ilegalidade do ato administrativo que indeferiu o pleito concernente à concessão da licença, uma vez que está viciado no seu elemento motivo.

O apelante pugnou pelo conhecimento do recurso e pela reforma da sentença, para que “a SUDEMA conceda a renovação da Licença de Operação para Pesquisa para a extração de areia no Leito do Rio Paraíba numa área total de 149,16 hectares, na Zona Rural de Salgado de São Félix, Município de Itabaiana, CEP: 58.360-000 (Latitude 07° 18'28" Longitude: 35° 19 '36"), tudo conforme Relatório de Inspeção Técnica nº. 7194/2012 (documento em anexo), **condenando a Apelada ao pagamento de custas e honorários advocatícios** nos termos do art. 20 do Código de Processo Civil.”

O recurso apelatório foi recebido pelo juiz de origem apenas no efeito devolutivo, razão pela qual **o impetrante interpôs, à época, o Agravo de Instrumento n. 2004840-40.2014.815.0000**, em apenso, pugnando pelo recebimento do apelo também no efeito suspensivo.

O pedido de antecipação da tutela recursal foi indeferido (cópia às f. 229/232), tendo o apelante pedido a reconsideração em face dessa decisão, a qual também foi indeferida (f. 256/258).

Contrarrazões ao recurso apelatório (f. 234/235).

Parecer Ministerial pelo desprovimento da apelação.

É o relatório.

**VOTO: Juiz Convocado ONALDO ROCHA DE QUEIROGA
Relator**

De início, destaco que está em discussão o ato apontado como ilegal, praticado pelo SUPERINTENDENTE DA SUDEMA (f. 115), que indeferiu a renovação da **Licença de Operação para Pesquisa, cuja atividade principal consiste na extração de areia, cascalho, saibro e argila para cerâmica** (f. 111) no leito do Rio Paraíba.

Portanto, discute-se o direito à obtenção da "Licença de Operação para Pesquisa", cuja competência para expedição é da Superintendência de Administração do Meio Ambiente - SUDEMA.

In casu, a competência para analisar o presente *mandamus* pertence à Justiça Federal, porquanto, partindo da premissa de que o solo e o subsolo estão sob a tutela da União e de que os recursos minerais são bens que lhe pertencem, a matéria ora submetida análise é de interesse da União.

Em relação aos recursos minerais, o art. 20, inciso IX, da Constituição Federal dispõe que "são bens da União os recursos minerais, inclusive os do subsolo."

Consoante se verifica da leitura do dispositivo acima transcrito, o texto constitucional não fez distinção alguma entre a existência da substância mineral em terra pública ou privada, limitando-se a instituir que os recursos minerais são bens da União.

Destarte, consoante preleciona a Carta Magna, **os recursos minerais, inclusive os do subsolo, são bens da União.**

Com efeito, os elementos naturais, areia e saibro, para todos os efeitos legais, são substâncias naturais (AC n. 47.340/RS-TRF-6ª T. Rel. Min. Wilson Gonçalves).

Então, o objeto da licença cuja concessão é alvejada pelo impetrante refere-se à atividade de extração de areia, recurso mineral de propriedade da União.

Em síntese, a exploração de recursos minerais é matéria de interesse da União, cabendo à Justiça Federal, nos termos da **Súmula 150 do STJ**, decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União ou do DNPM (Departamento Nacional de Produção Mineral), *in verbis*:

Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.

Nesse viés, caso afastada, pelo Juízo Federal, após a oitiva dos possíveis interessados, eventual incidência do art. 109, I, da Constituição Federal, é que restará estabelecida a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento do presente *mandamus*.

O STJ já decidiu nesse sentido. Vejamos:

Nos termos da Súmula 150/STJ, "compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas." No caso, afastada, pelo Juízo Federal, após a oitiva dos possíveis interessados, eventual incidência do art. 109, I, da Constituição Federal, a competência para o processamento e julgamento do *mandamus* é da Justiça Estadual. (CC 99.118/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/02/2009, DJe 27/02/2009).

Destaco outro precedente da Corte Superior no mesmo tom:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 41.535 - BA (2004/0004351-7).
RELATOR: MINISTRO MASSAMI UYEDA AUTOR: TECMINAS

MINÉRIOS LTDA ADVOGADO: ELOILSON TADEU COLOMBI E OUTRO
RÉU: SOMIBRAS SOCIEDADE DE MINERAÇÃO BRASILEIRA LTDA
SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE ITARANTIM –
BA SUSCITADO: JUÍZO FEDERAL DA VARA DE ILHÉUS – SJ/BA
EMENTA CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇA
FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL COMUM - REINTEGRAÇÃO DE POSSE
- EXTRAÇÃO ILEGAL DE RECURSOS MINERAIS - DOMÍNIO DA UNIÃO
- APLICAÇÃO DO ARTIGO 20, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - As
questões relativas à exploração de recursos minerais dependentes de
autorização da União devem ser julgadas pela Justiça Federal -
CONFLITO CONHECIDO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.
DECISÃO Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido
entre o JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE ITARANTIM - BA ,
suscitante, e o JUÍZO FEDERAL DA VARA DE ILHÉUS - SJ/BA,
suscitado, relativo à competência para processar e julgar demanda
reivindicatória de coisa móvel, proposta pela SOMIBRAS SOCIEDADE
DE MINERAÇÃO BRASILEIRA LTDA em face da TECMINAS MINÉRIOS
LTDA. SOMIBRAS SOCIEDADE DE MINERAÇÃO BRASILEIRA LTDA
ajuizou demanda de reintegração de posse contra TECMINAS
MINÉRIOS LTDA, sustentando ser titular do direito mineral, conforme
processo DNPM n.º 5438/67 (Departamento Nacional de Produção
Mineral), órgão que, em 1984, teria lhe outorgado a concessão para
lavrar sodalita, nefelina e sienito (Fazenda Camamengo - Município de
Itarantim) (fls. 2/3). Aduziu que sua licença teria se expirado em
2002, mesmo ano em que a ré teria invadido a área e instalado uma
escavadeira hidráulica. O r. Juízo Federal declinou da competência
para apreciar o feito, sustentando sua incompetência absoluta,
entendendo que não haveria interesse processual nem da União, nem
do Departamento Nacional de Produção Mineral - DPNM (autarquia
federal). Desse modo, aduziu que o órgão competente para analisar o
caso concreto seria a Justiça estadual (fls. 95/98). Por sua vez, o r.
Juiz de Direito da Vara Cível de Itarantim/BA suscitou o presente
conflito negativo de competência. Argumentou que tanto o solo como
o subsolo estariam sob a tutela da União, razão pela qual deveria
haver deslocamento de competência para Justiça Federal (fls. 79/82 e
fls. 100/110). A d. Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se
pelo reconhecimento da inexistência do presente conflito negativo de
competência, deslocando-se os autos para a Justiça estadual comum
(fls. 134/135). É o relatório. **O conflito negativo de competência
realmente existe. A competência é da Justiça Federal. Com**

efeito. Dispõe a Constituição Federal, em seu artigo 20, inciso IX, in verbis, que: "São bens da União os recursos minerais, inclusive os do subsolo" Desse modo, o texto constitucional não fez qualquer distinção entre a existência da substância mineral em terra pública ou privada, limitando-se a instituir que os recursos minerais são bens da União. Importante observar que as jazidas são bens imóveis distintos e não integrantes do solo, de modo que a propriedade deste não enseja o domínio das substâncias minerais existentes na superfície ou no subsolo. Nesse sentido, a lição doutrinária do ilustre Professor José Cretella Júnior: 'Os recursos minerais são bens públicos dominicais da União, inclusive os do subsolo. Os recursos minerais podem estar na superfície, ou podem localizar-se no subsolo. Nos dois casos, são de propriedade da União. (...) Jazida é bem imóvel, distinto e não integrante do solo. A propriedade da superfície abrangerá a do subsolo, na forma do direito comum, não incluídas nesta, porém, as substâncias minerais ou fósseis úteis à indústria (Código de Minas de 1940, artigo 4º) (CRETELLA JR, José, Comentários à Constituição Brasileira de 1988, v. 3. Rio de Janeiro. Forense Universitária, 1991, p. 1253 e 1265). Assim, mostra-se desnecessária a discussão sobre a titularidade das terras onde se processou a extração irregular, pois, seja particular ou pública a área, o recurso mineral é propriedade da União. Ademais, como a exploração de recursos minerais depende de autorização da União, as questões relativas à extração mineral sem a devida autorização devem ser julgadas pela Justiça Federal. Nesse sentido é a jurisprudência: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXTRAÇÃO ILEGAL DE RECURSOS MINERAIS (AREIA). ARTIGO 21 DA LEI Nº 7.805/89. RIO DE DOMÍNIO DA UNIÃO. ARTIGO 20, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. O artigo 20, IX, da Constituição Federal, dispõe que os recursos minerais, inclusive os do subsolo, são bens da União. 2. Conflito conhecido para ser declarado competente o Juízo Federal da 1ª Vara de Nova Friburgo/RJ, o suscitado" (CC n.º 33377 - Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, Min. Rel. Paulo Gallotti, DJU de 24/2/2003). Assim, conhece-se do conflito para declarar competente a Justiça Federal (r. Juízo Federal de Ilhéus – BA). Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 28 de novembro de 2006. MINISTRO MASSAMI UYEDA Relator Ministro MASSAMI UYEDA,

12/12/2006).

A possibilidade de o juízo *ad quem* analisar *ex officio* questões de ordem pública em sede recursal é conferida pelo chamado **efeito translativo** dos recursos.

O STJ já se pronunciou sobre o assunto nos seguintes termos:

A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que as **instâncias ordinárias podem extinguir o processo sem resolução de mérito, conhecendo de ofício de matéria de ordem pública, capaz de gerar a rescindibilidade do julgado caso não detectada a tempo, em respeito ao efeito translativo dos recursos ordinários e ao princípio da economia processual.** (REsp 1293721/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 10/04/2013).

Ante o exposto, reconheço, *ex officio*, a **incompetência absoluta da Justiça Estadual** para apreciar o *mandamus*, razão pela qual declino da competência, determinando que os autos sejam remetidos à Justiça Federal, nos termos da Súmula 150 do STJ. Em consequência, **julgo prejudicado o apelo.**

É como voto.

Em razão de equívoco, renumere-se o feito a partir das f. 258.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição limitada, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO.**

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **LÚCIA DE FÁTIMA MAIA DE FARIAS**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 22 de setembro de 2016.

Juiz Convocado ONALDO ROCHA DE QUEIROGA
Relator